

SENTENÇA

Processo n.º 952/2026

SUMÁRIO:

I - Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II - Nos termos da lei as partes têm que cumprir com o que for contratado e convencionado, conforme condições escritas.

III - Não havendo incumprimento comprovado, não existe direito a resolução sem custos pelos contraentes.

1. Identificação das partes

Reclamantes: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 15 de junho de 2026, nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a instância ficou suspensa a aguardar proposta de acordo, que depois de apresentada foi recusada frustrando-se.

O processo ficou concluso para sentença a 18 de junho de 2026.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelos reclamantes, aquando da apresentação do caso, e pode ser consultado na íntegra nos autos.

Assim é alegado com relevância para a nossa decisão pelos reclamantes que contrataram um seguro de proteção ao crédito que foi pago de uma só vez no valor de €1046. Alegam que o gerente da Reclamada os informou que poderiam amortizar sem qualquer problema ou despesa a não ser imposto de selo.

Contudo a 26.02.2024 ao amortizarem a quantia de €400 o seguro debitou na conta um valor e creditou outro, com crédito a favor dos clientes. Tendo criado confusão foi questionada a Reclamada informou que se tratava do reembolso do seguro por amortização do capital, mas entendem os reclamantes que nunca foram informados de tal, ainda mais quando até poderia nem existir saldo disponível para a operação.

Posteriormente fizeram novas amortizações, e novamente houve uma diferença entre o que o seguro debitou e creditou, com um diferencial de prejuízo de €45.28.

Novas amortizações e novos acertos conforme indicações nos autos.

O que levou a reclamação escrita.

A Reclamada veio depois a informar que o seguro possui as características que levam a esta reclamação pelos procedimentos sempre que houver uma amortização. Entendendo os reclamantes que nunca foram informados, mesmo tendo colocado questões na altura quanto ao produto, entendendo que assim estão numa situação prejudicial.

Consideram que foi vendido um produto desconhecido do banco e nada adequado às necessidades dos mesmos. O seguro em questão irá terminar aos 65

anos de um dos reclamantes, a 09.11.2026 e o crédito ainda decorre por mais anos, sendo assim válido por pouco mais de 2 anos quando realizado a 29.01.2024.

Pretendem assim reverter a situação e que a reclamada proceda ao reembolso do valor total do seguro pago e de todas as despesas resultantes das operações de amortização que levaram a prejuízo num total de mais €221.08 a somar aos €1046, no total de €1267.08.

A Reclamada apresentou contestação escrita que pode ser consultada na íntegra nos autos e de onde se sublinha que: «A 29/01/2024 os Reclamantes celebraram com o Reclamado um contrato de crédito pessoal a que foi atribuído o n.º [REDACTED] associado à conta de depósito à ordem n.º [REDACTED], mediante o qual o banco mutuou a quantia de € 37.168,26 com a finalidade “Crédito Pessoal BPI Standard – Melhoramentos no Lar – Mobiliário/Decoração” a reembolsar em 84 prestações sucessivas de capital e juro com uma taxa e nas condições contratuais melhor descritas no Documento n.º 1 cujo teor se considera integralmente reproduzido para todos os legais efeitos, assim como todos os que se juntarão. 5.º Com relevância para os presentes autos, os Reclamantes obrigaram-se a contratar um seguro de vida para cobertura de um dos mutuários ou avalistas de valor igual ao capital mutuado, conforme condições particulares, por remissão da cláusula 6.ª das condições gerais do contrato. (...)

Nos termos da cláusula 7.ª das condições gerais do contrato, os Reclamantes têm o direito de, a todo o tempo, reembolsar total ou parcialmente o empréstimo, com a correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente. 7.º Considerando que a taxa contratada nas condições particulares do contrato é fixa e o período decorrido entre os reembolsos antecipados e a data estipulada para o termo do contrato é superior a um ano, nos termos do número 2.2. da cláusula 7.ª a cada amortização, o valor a amortizar é acrescido de uma comissão de reembolso antecipado de 0,5% do capital reembolsado antecipadamente.

No âmbito do referido contrato, os Reclamantes declararam que: “Declaro(mos) serem verdadeiras as informações por mim (nós) prestadas e que tomei(ámos)

conhecimento e aceito(amos) plenamente a cláusula de Acesso a Informações, as Condições Particulares e as Condições Gerais constantes deste Contrato de Crédito, que subscrevo(emos)."

No dia 29/01/2024 O Reclamado celebrou com a companhia de seguros [REDACTED] [REDACTED], um seguro de proteção ao crédito associado ao contrato n.º [REDACTED], a que foi atribuído o número de apólice [REDACTED], conforme Documento n.º 2. 10.º No âmbito do referido contrato, que teve intervenção do Reclamado nas suas vestes de agente de seguros, ficaram cobertos os riscos, nos termos melhor descritos nas condições contratuais: • Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho por doença e/ou acidente; • Desemprego involuntário (para trabalhadores por conta de outrem); • Salários em Atraso (para trabalhadores por conta de outrem); • Hospitalização (para trabalhadores por conta própria). 11.º No cálculo do prémio, o Reclamado convencionou com a companhia de seguros que o prémio relativo ao período de cobertura seria pago antecipadamente, de uma só vez, sendo denominado Prémio Único. O valor do prémio é o que resulta da aplicação das taxas praticadas pelo Segurador e constantes nas condições contratuais ao montante financiado. [DOC. 2] 12.º Os Reclamantes foram informados e esclarecidos sobre as condições contratuais do seguro de proteção ao crédito, tendo-lhes sido entregue o Boletim de Adesão/Certificado, nota de informação prévia, condições contratuais e documento de informação sobre o produto de seguros. [DOC. 2] 13.º No que ao cumprimento dos deveres de informação diz respeito, veja-se que são os próprios Reclamantes que juntam aos autos a documentação com a síntese dos elementos principais do contrato, a letra visível e com uma redação acessível a consumidores com formação superior.

Foram prestados todos os esclarecimentos e respondidas todas as questões colocadas pelos Reclamantes. Designadamente, foram abordadas as coberturas da apólice, riscos não cobertos, prémio e vigência do contrato face à idade do aderente. Autorizaram ainda que o prémio fosse cobrado por débito na conta de depósito à ordem associada ao crédito.

O valor do prémio único definido pela Allianz foi de € 1.046,10, debitado no dia 30/01/2024 com data-valor a 29/01/2024. O cálculo do prémio é efetuado pela Companhia

de [REDACTED], nos termos da cláusula 10.^a das condições contratuais do seguro. Com a realização de amortizações ao crédito pessoal, tal facto constitui uma verdadeira alteração ao contrato de seguro em função da redução do prazo e do capital seguro. 24.º Nesta medida, com a amortização a [REDACTED] procede ao estorno da parte do prémio anteriormente cobrado pelo prazo não decorrido, voltando a cobrar novo prémio para o capital restante e pelo prazo que falta decorrer.

Para apuramento do novo prémio, aplica-se ao novo capital em dívida a taxa contratual que resulta do número de meses até ao fim do contrato, que no presente caso corresponde ao número de meses até o Reclamante perfazer 65 anos. [DOC. 2] 27.º Toda esta informação foi devidamente prestada e disponibilizada aos Reclamantes, encontrando-se, aliás, junta à presente reclamação como Documento n.º 1 com a reclamação. 28.º Recorde-se que o seguro em causa nos presentes autos não resulta de qualquer imposição contratual por parte do Reclamado, atuando este apenas na qualidade de agente e tomador do seguro. O apuramento do respetivo prémio é da exclusiva responsabilidade da companhia de seguros, não cabendo ao banco qualquer intervenção nessa matéria, limitando-se este a proceder aos débitos e créditos em conformidade com as instruções que lhe são transmitidas.

Foi respondido a 07.01.2025 aos pedidos dos reclamantes a indicação confirmando o procedimento: Após conferência detalhada de todos os movimentos efetuados relativamente ao seguro de proteção ao crédito, confirmamos que os cálculos realizados estão corretos. Sempre que ocorre uma amortização parcial do empréstimo, é necessário ajustar o prémio do seguro associado. Este processo implica duas operações: 1. O estorno da parte do prémio anteriormente cobrado, correspondente ao prazo que já não irá decorrer. 2. A cobrança de um novo prémio, calculado sobre o capital remanescente e pelo prazo ainda em vigor. Assim, para cada novo prémio, é aplicado um coeficiente atualizado, conforme previsto na tabela do seguro, que varia de acordo com o novo prazo contratado. Estes recálculos podem originar valores de cobrança superiores ao estorno, como se verifica nos cálculos que nos remete a título de exemplo. Nota: os arredondamentos para meses do prazo decorrido, são em função do número de dias decorridos no mês e são arredondados por defeito se decorreram 14 ou menos dias e por

excesso se decorreram mais de 14 dias. Sabemos que esta informação já havia sido transmitida ao Balcão [REDACTED], estando a situação prevista nas condições do Seguro. Remetemos, em anexo, coeficiente a aplicar ao capital solicitado e varia em função de: - prazo em meses - nº de Pessoas Seguras.»

Os reclamante fizeram reembolsos antecipados que levaram à atualização do capital em dívida e consequentemente do prémio do seguro em causa., pois a amortização constitui uma verdadeira alteração contratual no que ao contrato de seguro diz respeito, devolvendo a seguradora o prémio e descontando o período de utilização e procedendo no mesmo dia a cobrança de novo prémio apurado em função do novo capital em dívida.

Acrescenta a Reclamada que_

«O apuramento do prémio é alheio ao Banco, apenas limitou-se a debitar e creditar os montantes conforme instruções recebidas pela [REDACTED] a quem compete o apuramento dos valores. 37.º Acresce que os valores cobrados a título de comissão de amortização do crédito são devidos nos termos do contrato de crédito celebrado. [Número 2.2. da cláusula 7.ª DOC. 1] Por outro lado, 38.º Os Reclamantes pedem o reembolso do valor do seguro pago e de todas as despesas resultantes de amortização que fixam em € 1.267,00, limitando-se a somar o prémio inicialmente pago com € 267,00, sem apresentar qualquer justificação para o montante apurado. Mais, 39.º Contrariamente ao que os Reclamantes querem levar este tribunal a crer, não existiu qualquer prejuízo, nem falta de informação. O valor das amortizações fez diminuir o valor imputado a título de juros, pelo que o valor apurado na Ficha de Informação Normalizada foi reduzido na proporção resultante das entregas efetuadas além do plano de amortização.

Mesmo considerando o valor da comissão de amortização antecipada, comissão de reembolso, impostos inerentes e incremento do custo do seguro de proteção ao crédito – facultativo! 41.º Reitere-se: a variação dos prémios de seguro não é responsabilidade do Reclamado, nem com ela beneficiou de qualquer forma.

Sem conceder, porque o benefício é objetivo, mas por mera hipótese académica se admita que os Reclamantes considerem estar prejudicados com o seguro, então sempre se dirá que deveriam ter procedido à sua renegociação com a companhia de seguros [REDACTED]. 43.º Ou, em alternativa, exercer o seu direito de denúncia, resolução ou revogação, já que em causa não está um seguro obrigatório. [DOC. 1] 44.º O que não pode proceder é a condenação do banco no reembolso de quantias que não recebeu, substituindo-se aos Reclamantes na sua obrigação de pagamento do prémio do seguro, que em momento algum da reclamação põem em causa.

Nestes termos e nos melhores de direito que v. Exa. Doutamente suprirá deve julgar a presente ação improcedente por não provada, e em consequência absolver o banco BPI de todos os pedidos contra si deduzidos.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelos reclamantes, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€1267.08** (mil duzentos e sessenta e sete euros e oito cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estarem presentes os reclamantes e a reclamada representada por mandatário.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da Sentença.

Ainda que fosse dado prazo para uma proposta comercial conciliatória a qual veio a dar-se como frustrada.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação de facto

7.1. Dos factos provados com relevância para a decisão:

a. Os reclamantes realizaram a 29.01.2024 um contrato de crédito com a reclamada pelo valor de €37168.26 por 84 meses.

b. Das condições desse contrato é permitida a amortização/reembolso total ou parcial, mas sempre sendo devido os respetivos encargos por tal.

c. Nessa data foi ainda realizado um seguro de proteção ao crédito, através da Reclamada com a seguradora [REDACTED], em nome de um dos reclamantes que assinou o documento de consentimento.

d. O cálculo do prémio do seguro foi pago de uma vez em €1046,

e. Sendo que o valor do prémio estava afeto ao que resulta do montante financiado nos termos do contrato de crédito e ficará sujeito a taxas, conforme cláusula 10-ª constante nos autos das condições.

f. E tinha como cessação automática a idade dos 65 anos

g. Este seguro varia ainda tendo em conta um base num coeficiente e aplicar ao capital solicitado e vai variando em função do nm de meses em dívida e do nm de pessoas que estejam seguras.

h. Pelos extratos verifica-se que sempre que exista uma amortização antecipada, haverá movimento pelo reembolso antecipado a comissão, o imposto de selo e depois o ajuste do prémio do Seguro [REDACTED], com estorno e devolução perante o novo valor da dívida existente.

i. Mas tal resulta da aplicação das condições aceites e assinadas pelas reclamantes, que este tribunal tem como certo que leram e não foram impedidos de conhecer pois estavam escritas.

j. E se havia alguma dúvida poderia ser realizado este seguro facultativo noutra data

k. Sem ser pago na íntegra naquele dia da adesão.

l. O cálculo do prémio está assim dependente do valor financiado:

7. Cálculo dos Prémios

O prémio relativo ao período de cobertura é pago antecipadamente, de uma só vez, sendo denominado Prémio Único.
O valor do prémio é o que resulta da aplicação das taxas praticadas pelo Segurador e constantes das condições contratuais, ao montante financiado.

m.

n. E por isso cada vez que existir uma amortização existirá ajuste, estorno e nova cobrança dependendo das taxas que estejam em vigor e conforme tabela que também consta do contrato.

o. Não é um processo fixo ou fechado, e tal está informado nas ditas condições a que os reclamantes se sujeitaram e concordaram na realização deste seguro facultativo.

p. O seguro tem estado em vigor e a proteger o segurado, pelo que a haver alguma cessação – como foi proposto em audiência e posteriormente – nunca haveria o reembolso total do prémio, mas sim sempre um ajuste.

q. Que ao dia 16.06.2026 estava fixado em €220.42

7.2. Dos factos não provados com relevância para a decisão:

- a. Que a Reclamada tenha violado qualquer normativo legal relativo à defesa do consumidor,
- b. Que todas as informações prestadas no contrato não tenham as indicações do que ocorreu, uma vez que o prémio do seguro estava sempre dependente do valor financiado
- c. Que seja desconhecido que a amortização de um empréstimo não tenha qualquer encargo.
- d. Que tenha existido ao incumprimento do contratado;
- e. Que os Reclamantes tenham sofrido algum dano tutelado pelo Direito.
- f.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas pelas partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos/alegações, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

8. Do Direito

Entre os reclamantes e a reclamada foi realizado um contrato de crédito pessoal, regido pelas condições previstas no mesmo, aceites e assinadas pelos reclamantes.

Conjuntamente com este crédito foi ainda contratado um seguro de proteção ao crédito junto de entidade terceira a estes autos – a companhia seguros Allianz – sendo a intermediação do seguro e sua concretização nas instalações da Reclamada.

Assim e nos termos da Lei n.º 24/96 de 31 de julho estamos perante uma relação de consumo uma vez que por um lado temos consumidores, pessoas singulares que adquiriram um produto para seu uso pessoal e do outro uma sociedade comercial dedicada profissionalmente a esta prestação de serviços bancários e afins, genericamente falando.

Nesta relação de consumo imperam desde logo vários direitos para os consumidores e em especial o direito à informação previsto no art. 8 do mesmo diploma.

Sendo que é peticionado o reembolso do valor do seguro pago integralmente em janeiro de 2024 aquando da adesão, e de despesas tidas com

todos os procedimentos bancários provenientes das operações de amortização parcial do crédito e que tiveram implicância com o seguro em causa.

Mas o pedido apenas poderia ter algum provimento se se comprovasse que as informações reclamadas não tinham sido prestadas, não estavam no contrato, não foram aceites e assinadas, ou se se provasse que o consumidor foi coagido a assinar algo, impedido da sua leitura ou no limite que houvesse incumprimento contratual do ali estabelecido em algum dos contratos feitos com a Reclamada.

Contudo o que ficou provado em matéria factual é precisamente o contrário.

O contrato de crédito prevê de forma clara e direta – conforme prints já deixados acima - que a amortização antecipada ficava sujeita a encargos e custos por parte do banco.

E o contrato de seguro prevê de forma clara que o valor do prémio é dependente do que estiver financiado.

Assim sempre que um consumidor nestes contratos altera o valor do financiamento, procedendo a uma amortização, fica sujeito a estorno e recalcule de todo o prémio, o que pode não ser de todo vantajoso pensando no seguro.

Existem tabelas e formulas próprias a que a segura se contactada poderia ter auxiliado mesmo que junto do banco sentisse existir algum desconhecimento. Mas não podemos concluir que o contrato não prevê este procedimento, sendo que um eventual cálculo final foi inclusive apresentado na sequência da audiência.

Poderia ser todo o procedimento mais direto ou mais claro, mas a seguradora e a reclamada não sendo obrigadas por lei a mais que a informação

não são ainda penalizadas por tal, lá está se a indicação de que fica sujeito a tal constar das condições do contrato.

O que aliás verificando respostas dadas já foi amplamente explicado aos consumidores antes deste processo.

Em sede arbitral nenhuma prova cabal que contrarie a informação no processo e nos contratos foi apresentada. Pelo que não dispomos de nenhum elemento ou testemunho – para além dos reclamantes que são parte interessada – que contrarie o que consta por escrito, indicando a Reclamada em sede de contestação que todas as informações foram devidamente prestadas.

Por fim cumpre indicar que constitui um dos princípios fundamentais, em que assenta toda a disciplina jurídica, relativa aos contratos, o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios:

- i) princípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o
- ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de não cumprimento da prestação devida que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

- a) quanto à causa, o não cumprimento pode proceder de facto não imputável ao devedor (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de

força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em facto imputável ao devedor, sendo que apenas neste último caso se pode falar, em falta de cumprimento do devedor;

b) quanto ao efeito, podemos distinguir três modalidades: a impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a mora, hipótese em que a prestação não é executada no momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o cumprimento defeituoso, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos da figura do cumprimento defeituoso, afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas,” valorando a sua autonomia para os “danos que credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»

Termos em que podemos entender ter sido realizado um contrato crédito e um contrato de seguro estamos perante nas duas situações um contrato consensual, por não existir uma norma que imponha forma especial para a sua celebração, e a validade das declarações negociais dos contraentes, que dependem apenas de mero consenso, conforme art. 219.º CC.

Este processo não poderia pois de forma genérica, apreciar um contrato, e o seu incumprimento, sem que haja prova de que determinado serviço tivesse

sido recusado ou fosse impossível prestar ao cliente, considerando ainda a pontualidade dos contratos nos termos do art. 406.º CC:

« Artigo 406.º - (Eficácia dos contratos)

1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.»

Acrescente-se que os contratos, através das normas de funcionamento, que constam nos autos, de acordo com a prova feita estão a ser cumpridos pelas partes.

O ónus da prova neste caso cabe aos autores reclamantes, visto ser quem alega não ter sido devidamente informado, embora sejam juntas as condições dos mesmos documentos rubricadas, assinadas, e com a menção de consentimento, leitura e aceitação daquelas.

Cumprir decidir com base na prova que consta nos autos, e que serve para a determinação legal da nossa decisão. Por isso e quanto ao instituto que tutela o ónus da prova em apreço, trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não podem fazer os Reclamantes prova de qualquer incumprimento contratual de nenhuma das Reclamadas, ou de falha ou ausência de informações dos procedimentos, encargos e forma de procedimento do cálculo quer da amortização como do estorno e cobrança do seguro sucessiva sempre que o valor do financiamento seja alterado, que leve a um incumprimento, que mereça tutela do nosso direito como petitionado.

Termos em que tem de decair a ação.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que “o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...).”

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Porto, 16 de julho de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos